

seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

Os respectivos anúncios foram remetidos para publicação.

Data: 20-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Maria Gonçalves Afonso dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Pereira da Silva*.
303516383

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio n.º 7774/2010

Processo: 580/06.7TBMNC-O — Prestação de Contas (Liquidatário)

N/Referência: 673796

Requerente: Rui Manuel Pereira de Almeida
Falido: Batimera Construções L.^{da}

O Dr. Dr(a). Raquel Esteves Caldas Pereira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o) Batimera Construções L.^{da}, NIF — 503894389, Endereço: Loteamento S. Mamede, Troviscoso, 4950-000 Monção, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

Data: 20-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Raposo*.
303508178

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 7775/2010

Processo n.º 1167/10.5TBOAZ — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Azeméis Frutas, L.^{da}

Encerramento de processo

A Doutora Sandra Santos Rocha, juiz de direito do Segundo Juízo Cível do Tribunal Judicial desta Comarca:

Faz saber que nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Azeméis Frutas, L.^{da}, NIF 503992925, endereço: Rua dos Bombeiros, 63, 4.º, Oliveira de Azeméis, e Administradora da Insolvência

Maria Alcina Noronha da Costa Fernandes, endereço: Rua de S. Nicolau, n.º 42, 1.º, esq., 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão proferida em 21/07/2010, nos termos do art. 232.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os aludidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Oliveira de Azeméis, 22 de Julho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.
303519623

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 7776/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 2042/10.9TBPRD

N/Referência: 4414924

Requerente: Carlos Manuel Fernandes da Silva
Insolvente: Óptima Ideia — Agência de Publicidade, L.^{da}
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 3.º Juízo Cível de Paredes, no dia 23-07-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Óptima Ideia — Agência de Publicidade, L.^{da}, NIF — 503699896, Endereço: Lugar de Estrada, Louredo, 4580-000 Paredes, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora, Jorge Adão de Sousa Barbosa, domicílio: Av. Dr. Adriano Moreira de Castro, 132, Louredo, Paredes, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Brasil, 113, São Faustino, 4815-372 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.